



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 04 / 11 / 09
*Kud**

CC02/C01
Fls. 821

Processo nº 10510.001541/2004-91
Recurso nº 129.406 Embargos
Matéria PIS
Acórdão nº 201-81.746
Sessão de 06 de fevereiro de 2009
Embargante SULNORTE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
Interessado SULNORTE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 30/04/1996 a 31/01/1999, 31/03/1999 a 30/09/1999, 30/11/1999 a 31/01/2000, 31/03/2000 a 31/12/2000, 01/03/2001 a 31/03/2001, 31/05/2001 a 31/07/2001, 01/09/2001 a 30/09/2001, 30/11/2001 a 30/11/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão apontada, sem, contudo, alterar o decidido no Acórdão nº 201-80.871, de 13/12/2007, mantendo-lhe a condição de recurso provido em parte. A ementa do referido acórdão passa a ter a seguinte redação:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 30/04/1996 a 31/01/1999, 31/03/1999 a 30/09/1999, 30/11/1999 a 31/01/2000, 31/03/2000 a 31/12/2000, 01/03/2001 a 31/03/2001, 31/05/2001 a 31/07/2001, 01/09/2001 a 30/09/2001, 30/11/2001 a 30/11/2002

DECADÊNCIA.

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS decai no prazo de cinco anos fixado pelo CTN, sendo, com fulcro no art. 150, § 4º, caso tenha havido antecipação de pagamento, inerente aos lançamentos por homologação, ou artigo 173, I, em caso contrário. A Lei nº 8.212/91 não se aplica a esta contribuição, vez que sua receita não se destina ao orçamento da Seguridade Social.

PROVAS DAS ALEGAÇÕES.

As alegações constantes da impugnação devem ser acompanhadas de provas suficientes que as confirmem, de modo a elidir o lançamento.

DILIGÊNCIAS.

[Assinaturas manuscritas]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	04/11/09	
Kaudt		

CC02/C01
Fls. 822

Indefere-se o pedido de diligência que tenha por objetivo a indevida inversão do ônus da prova.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR. ISENÇÃO. REQUISITOS.

Em obediência à literalidade atribuída à interpretação da norma que outorga isenção (art. 111, II, do CTN), é irrelevante haver o efetivo ingresso das divisas relativas ao serviço prestado no exterior para o gozo da isenção do PIS, prevista no art. 14 da MP nº 2.158-35/2001.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. EFEITOS.

Mesmo após a edição da EC nº 33 de 11/12/2001, a não inclusão na base de cálculo do PIS e da Cofins de receitas de exportação de serviços encontra-se condicionada ao pagamento representar ingresso de divisas.

Recurso Voluntário Provido em Parte."

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para re-ratificar o Acórdão nº 201-80.871, mantido o resultado do julgamento original. Examinados os dois pontos omitidos na fundamentação do acórdão embargado. Os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e José Antonio Francisco acompanharam o Relator pelas conclusões. Fez sustentação oral a advogada da recorrente, Dra. Anete Mair Maciel Medeiros, OAB/DF no 15787.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

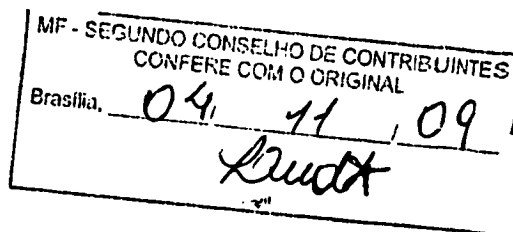
Presidente

Maurício Taveira e Silva
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas e Alexandre Gomes.

Ausente o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Sulnorte Serviços Marítimos Ltda. (fls. 764/767), já qualificada nos autos, em face do Acórdão nº 201-80.871 (fls. 727/739), prolatado na sessão de 13/12/2007, cuja ementa se transcreve:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 30/04/1996 a 31/01/1999, 31/03/1999 a 30/09/1999, 30/11/1999 a 31/01/2000, 31/03/2000 a 31/12/2000, 01/03/2001 a 31/03/2001, 31/05/2001 a 31/07/2001, 01/09/2001 a 30/09/2001, 30/11/2001 a 30/11/2002

Ementa: DECADÊNCIA.

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS decai no prazo de cinco anos fixado pelo CTN, sendo, com fulcro no art. 150, § 4º, caso tenha havido antecipação de pagamento, inerente aos lançamentos por homologação, ou artigo 173, I, em caso contrário. A Lei nº 8.212/91 não se aplica a esta contribuição, vez que sua receita não se destina ao orçamento da seguridade social.

PROVAS DAS ALEGAÇÕES.

As alegações constantes da impugnação devem ser acompanhadas de provas suficientes que as confirmem, de modo a elidir o lançamento.

DILIGÊNCIAS.

Indefere-se o pedido de diligência que tenha por objetivo a indevida inversão do ônus da prova.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR. ISENÇÃO. REQUISITOS.

Em obediência à literalidade atribuída à interpretação da norma que outorga isenção (art. 111, II, do CTN), é irrelevante haver o efetivo ingresso das divisas relativas ao serviço prestado no exterior para o gozo da isenção do PIS, prevista no art. 14 da MP nº 2.158-35/2001.

Recurso voluntário provido em parte."

A embargante alega a ocorrência de omissão sintetizada nos seguintes termos:

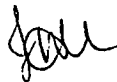
"(i) que, além da isenção trazida pela MP nº 2.158-35 não ser vinculada à efetiva entrada das divisas, tal entrada efetivamente ocorreu, ainda que em um momento posterior, conforme os contratos de câmbio acostados aos autos, motivo pelo qual foram cumpridos os requisitos previstos em lei para isentar da tributação as receitas de exportação objeto do lançamento fiscal e; (ii) que após o início da vigência da Emenda Constitucional nº 33/01, a isenção foi galgada ao patamar de imunidade, garantia constitucional ampla, irrestrita e incondicional, não havendo sequer que se discutir sobre a entrada

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	04 / 11 / 09
Audt	

(que ocorreu de fato) ou não das divisas decorrentes da exportação de serviços."

De se ressaltar a existência de recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, à Câmara Superior de Recursos Fiscais, *"quanto à decadência e à necessidade do ingresso de divisas para a pessoa jurídica fazer jus à isenção do PIS relativa à prestação de serviços a residentes ou a domiciliados no exterior."* (fl. 760).

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 04, 11, 09	<i>Laudt</i>

Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

Conforme se verifica à fl. 728 do precitado acórdão, esta Câmara, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso pra reconhecer a decadência de parte dos períodos lançados e, ainda, *“para assegurar o direito à isenção prevista no art. 14, inciso III, § 1º, da MP nº 2.158-35/01, independente da ocorrência do efetivo ingresso de divisas ao País”*.

Todavia, os dois argumentos aduzidos pela recorrente, de fato, não foram apreciados, tendo em vista que, por outros motivos, fora-lhe provido o recurso, nesta parte. Porém, uma vez que a União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentou Recurso Especial de fls. 743/756, já admitidos, conforme decisão de fls. 759/761, necessário se faz a apreciação de tais matérias.

Assim, as duas questões a serem apreciadas são: a contribuinte entende que, ainda que lhe fosse exigido o cumprimento da condição isentiva, qual seja, a efetiva entrada dos recursos, para isentar da tributação as receitas de exportação objeto do lançamento, tal circunstância teria sido cumprida em momento posterior, conforme os contratos de câmbio acostados aos autos. O outro argumento aduzido pela interessada decorre de que, após o início da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a isenção foi galgada ao patamar de imunidade, não havendo que se discutir sobre a entrada dos recursos.

Quanto ao primeiro tópico, não há como concordar com a embargante. De início, cabe registrar que, embora a contribuinte mencione que suas receitas de exportação auferidas no período de 01/2001 a 09/2003 foram contempladas pelo lançamento fiscal, tal não se verifica, pois o auto de infração alcança tão-somente o fato gerador de 30/11/2002 (fl. 15).

Conforme “Demonstrativo das Exportações ‘Internadas’”, de fls. 87/88, as operações de câmbio, comprovando o efetivo ingresso de divisas no país, efetuadas pela contribuinte e consideradas pelo Fisco, referem-se ao período de janeiro de 2001 a julho de 2002. Em 27/03/2006, traze meses após a protocolização de seu recurso voluntário, ocorrida em 17/02/2005, a contribuinte junta aos autos petição e cópias de contratos de câmbio (fls. 649/720) relativos à internação de valores decorrentes de receitas de prestação de serviços para pessoas domiciliadas no exterior, cujas liquidações teriam ocorrido entre dezembro de 2005 e fevereiro de 2006. A contribuinte menciona que tais contratos de câmbio se referem às receitas auferidas entre janeiro de 2001 e setembro de 2003 e, assim, pretende suprir a exigência referente ao ingresso das divisas no país. Ora, não há como aceitar a internação desses recursos como forma de atendimento da legislação isentiva, uma vez que não há qualquer evidência que tais valores se referem àquelas receitas auferidas no período do lançamento, cujo último fato gerador, repise-se, data de novembro de 2002.

Melhor sorte não socorre a embargante quanto ao argumento de que, com a edição da EC nº 33, de 11/12/2001, a isenção foi galgada ao patamar de imunidade e, assim, não mais se sujeitando a exigência da efetiva entrada das divisas decorrentes da exportação de serviços.

João

WAF

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	04, 11, 09
<i>Luola</i>	

De fato, a Emenda precitada dá nova redação ao art. 149 da CRFB, acrescentando o § 2º, nos seguintes termos:

"Art. 149

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

[...]."

Contudo, ainda que tenha adquirido *status* de imunidade, esta se encontra condicionada, conforme dispõem os arts. 5º e 6º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas após a referida Emenda, cuja redação atual assim dispõe:

Lei nº 10.637/2002:

"Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

[...]

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)"

Lei nº 10.833/2003:

"Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

[...]

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)"

Portanto, a exigência contida no art. 14, III, da MP nº 2.158-35/2001 (*cujo pagamento represente ingresso de divisas*) continua vigendo, mesmo após a edição da EC nº 33/2001, vez que ratificada nas leis que tratam do PIS e da Cofins não-cumulativos, editadas posteriormente.

Isto posto, voto no sentido de conhecer dos Embargos de Declaração, de modo a sanar as omissões apontadas, sem, contudo, alterar o decidido no Acórdão nº 201-80.871, de 13/12/2007, fls. 727/739, mantendo-lhe o resultado de recurso provido em parte. O referido acórdão passa a ter a seguinte redação:

*"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração:
30/04/1996 a 31/01/1999, 31/03/1999 a 30/09/1999, 30/11/1999 a
31/01/2000, 31/03/2000 a 31/12/2000, 01/03/2001 a 31/03/2001,
31/05/2001 a 31/07/2001, 01/09/2001 a 30/09/2001, 30/11/2001 a
30/11/2002*

[Assinatura]

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFEE COM O ORIGINAL	
Brasília,	04, 11, 09
<i>Quota</i>	

Ementa: DECADÊNCIA.

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS decai no prazo de cinco anos fixado pelo CTN, sendo, com fulcro no art. 150, § 4º, caso tenha havido antecipação de pagamento, inerente aos lançamentos por homologação, ou artigo 173, I, em caso contrário. A Lei nº 8.212/91 não se aplica a esta contribuição, vez que sua receita não se destina ao orçamento da seguridade social.

PROVAS DAS ALEGAÇÕES.

As alegações constantes da impugnação devem ser acompanhadas de provas suficientes que as confirmem, de modo a elidir o lançamento.

DILIGÊNCIAS.

Indefere-se o pedido de diligência que tenha por objetivo a indevida inversão do ônus da prova.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR. ISENÇÃO. REQUISITOS.

Em obediência à literalidade atribuída à interpretação da norma que outorga isenção (art. 111, II, do CTN), é irrelevante haver o efetivo ingresso das divisas relativas ao serviço prestado no exterior para o gozo da isenção do PIS, prevista no art. 14 da MP nº 2.158-35/2001.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. EFEITOS.

Mesmo após a edição da EC nº 33, de 11/12/2001, a não inclusão na base de cálculo do PIS e da Cofins de receitas de exportação de serviços encontra-se condicionada ao pagamento representar ingresso de divisas.

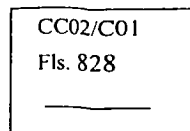
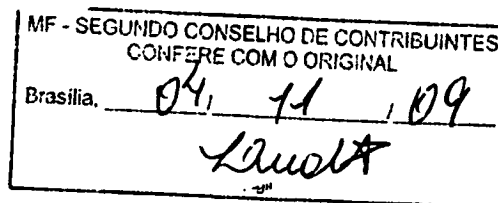
Recurso voluntário provido em parte."

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2009.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

San



Declaração de Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

No julgamento do recurso voluntário, que originou o Acórdão nº 201-80.871, acompanhei o Relator pelas conclusões, por entender que a interessada deveria comprovar o ingresso das divisas decorrentes da importação e que constavam dos autos documentos suficientes a tal prova.

Entretanto, tal situação não havia ficado esclarecida, razão pela qual os embargos foram admitidos.

Dessa forma, embora discorde do eminente Relator em relação à matéria de mérito, uma vez que, conforme esclarecido, votei por dar provimento ao recurso por considerar demonstrado o ingresso de divisas, acompanho suas conclusões em relação aos embargos, pois, de fato, os demais Conselheiros entenderam não haver sido efetuada a prova, o que implica a manutenção do resultado do julgamento.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2009.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
